



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CCJ

(ao PL 1.388 de 2023)

Suprima-se, do art. 13 do PL 1388/2023, os incisos II a VI que “Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento”, da seguinte forma:

.....
CAPÍTULO III
DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS
COMANDANTES DO EXÉRCITO, DA MARINHA E DA
AERONÁUTICA

Art. 13 São crimes de responsabilidade dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica:

I – a prática das condutas definidas no Capítulo I do Título II desta lei, de modo autônomo ou em conexão com o Presidente da República ou o Vice-Presidente da República;

~~II – retardar ou deixar de cumprir ordem do Presidente da República ou do Ministro da Defesa, salvo quando manifestamente ilegal;~~

~~III – expressar-se por qualquer meio de comunicação a respeito de assuntos político-partidários ou tomar parte em manifestações dessa natureza;~~

~~IV – incitar a participação ou participar de greve ou motim de militares;~~

~~V – realizar ou permitir atividades de inteligência com desvio de finalidade;~~

~~VI – empregar recursos materiais ou humanos de forma contrária à lei.~~

.....
JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/88) traz, em rol taxativo expresso, as hipóteses de cabimento em que Comandantes de Força (Marinha, Exército e Aeronáutica) devem responder pessoal e objetivamente



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

perante o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal (STF), assim como define a competência originária do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para julgamento das ações contra eles ajuizadas, em razão das matérias elencadas na alínea *b*) do art. 104 da CF/88.

Sendo assim, não compete à Lei Ordinária definir crimes de reponsabilidade para Comandantes Militares diante da existência de legislação específica, no caso o Código de Penal Militar (CPM) introduzido pelo Decreto-Lei nº 1001, de 1969, o qual já define como “CRIME” a insubordinação às ordens, ou retardamento delas, quando emanadas de superior hierárquico, ainda mais as do Presidente da República, que além de Chefe de Estado e de Governo, também é o Comandante Supremo das Forças Armadas.

Além desses, outros tipos encontram-se minuciosamente previstos no CPM, a exemplo do crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, dentre tantos outros, insuscetíveis, inclusive, a *Habeas Corpus*.

Ademais disso, os Comandantes das Forças Armadas são subordinados diretamente à figura do Ministro da Defesa, a quem compete responder por eles em crimes de responsabilidade diante da subordinação legal de seus subordinados às políticas estabelecidas pelo próprio Ministério da Defesa, a rigor da redação do art. 13 da Lei Complementar (LC) nº 97, de 1999, que “Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas”.

Ora, pelo princípio da simetria e da paridade das formas, do mesmo modo que não estão automaticamente sujeitos à lei dos crimes de responsabilidade os Reitores de Universidades, o Diretor-Geral da Polícia Federal, o Diretor Geral da ABIN, entre outros, em seus respectivos ministérios, também não há de se tipificar crimes aos Comandantes de Força, além daqueles em que, por hipótese, possam ser



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

cometidos em conexão com o Presidente da República ou o Vice-Presidente da República, conforme previsão expressa no Art 52 da Carta Magna.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres para o acatamento da presente Emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2023.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS